

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4357/2023

EMENDA Nº , DE 2025
(Do Sr. Deputado Pezenti)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para, de acordo com o art. 185, II, da Constituição Federal, tornar a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2 e ao art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 fevereiro de 1993, modificado pelo artigo 2º e artigo 3º do substitutivo adotado a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A propriedade rural que for improdutivo e que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural improdutivo que não esteja cumprindo sua função social.

.....
(NR)”

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da



propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas, considerando o respeito aos requisitos estabelecidos para reserva legal e área de preservação permanente, inclusive as previsões do Capítulo XIII, tudo conforme a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º-A Para os fins do art. 2º desta Lei no requisito do inciso II deste artigo, considera-se descumprida a função social da propriedade rural, apenas na hipótese de decisão judicial transitada em julgado por crime ambiental cuja sanção estabelecida seja a desapropriação-sanção.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho.

§ 4º-A Para os fins do art. 2º desta Lei no requisito do inciso III deste artigo, considera-se descumprida a função social da propriedade rural, apenas na hipótese de decisão judicial transitada em julgada que condene o proprietário por crime contra as relações de trabalho.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho, e promova ambiente de cooperação mútua em prol de prosperidade.

.....
.....

§ 7º A propriedade produtiva é aquela que cumpre o art. 6º desta Lei.

§ 8º A função social da propriedade produtiva é verificada sempre que se cumprir ao menos um dos elementos previstos nos incisos deste artigo, conforme parágrafos acima, sendo insuscetível de desapropriação.

§ 9º A propriedade produtiva somente poderá incorrer em desapropriação na hipótese de descumprimento simultâneo de todos os incisos deste artigo, conforme os parágrafos acima, no prazo de um ano. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta busca corrigir equívoco oriundo de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que desconsiderou o disposto no artigo 185, inciso II, da Constituição Federal, o qual veda expressamente a desapropriação de propriedades produtivas. Inicialmente, cumpre destacar que o descumprimento da função social da propriedade deve, de fato, ser passível de sanção. No entanto, tal penalidade precisa observar todas as previsões constitucionais e o adequado espaço de conformação do legislador ordinário.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3865, o STF decidiu que há uma omissão do Poder Legislativo ao regulamentar a função social da propriedade produtiva. Para tanto ponderou a previsão do art. 185, II e parágrafo único:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

(...)

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

A decisão do Supremo Tribunal Federal eleva a instabilidade na produção agropecuária nacional, pois ignora os impactos socioeconômicos da paralisação de um processo produtivo, consequência lógica da desapropriação de uma propriedade em pleno funcionamento.

É importante ressaltar que a desapropriação representa uma das mais severas formas de restrição à propriedade privada e, por essa razão, deve ser aplicada com extrema cautela e dentro de um contexto devidamente fundamentado. Reconhecemos que o descumprimento da função social da propriedade deve ser sancionado. **Contudo, uma propriedade produtiva cumpre um papel social relevante, seja no fornecimento de alimentos à população, seja na geração de emprego e renda a partir da atividade**



produtiva. Sua desapropriação implica a interrupção, ainda que temporária, dessas funções essenciais.

Entendemos que a proposta legislativa em análise soluciona de forma objetiva o problema criado pela decisão do STF, ao reafirmar, de maneira ainda mais clara, a intenção do constituinte originário. O relatório aprovado na Comissão de Agricultura promove ajustes formais ao texto, sem comprometer seu conteúdo e mantendo o espírito da proposta original.

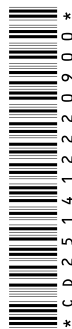
Ainda assim, compreendemos que a matéria pode ser aprimorada por meio de um aperfeiçoamento mais amplo e abrangente através desta emenda em questão, onde está considerando os pontos abaixo.

A primeira premissa a ser destacada na proposta apresentada é a maior segurança jurídica na definição dos elementos que compõem a função social da propriedade, de forma geral. Hoje as previsões são amplas e genéricas, apenas possuindo detalhamento adequado o elemento previsto no art. 186, I, da CRFB/88, qual seja, o aproveitamento racional e adequado. Esse ponto está devidamente regido pelo art. 6º da Lei 8.629/1993.

Por outro lado, os demais pontos estão presentes no art. 9º da mesma lei, mas de forma genérica, sem a devida segurança jurídica aos proprietários rurais do País. Desse modo, buscando dar efetividade ao texto constitucional, a presente proposta de texto legal tem como intuito melhor regulamentar a temática.

Para tanto, a definição adequada do elemento ambiental da função social da propriedade deve, necessariamente, ter estrita aderência com o Código Florestal (Lei 12.651/2012). Visto que o Código Florestal é a norma ambiental mais protetiva do mundo, servindo de modelo e exemplo para todos os países. Sendo assim, nada mais lógico do que definir o elemento ambiental como o pleno respeito às normas referentes às áreas de proteção ambiental, isto é, área de preservação permanente e área de reserva legal.

No mesmo sentido, o elemento trabalhista, presente no inciso III do art. 186 da CRFB/88, deve ser adequadamente regulamentado para prever que sua conformação abrange o respeito às leis trabalhistas e aos contratos



coletivos de trabalho. Em ambas as hipóteses, considerando que a desapropriação é uma das sanções mais severas ao direito de propriedade, é preciso estabelecer com clareza que as únicas hipóteses que a propriedade será passível de desapropriação é na configuração de crimes transitados em julgado.

A razão é clarividente, sendo uma penalidade gravíssima à propriedade, não é possível que qualquer tipo de penalidade ambiental ou trabalhista gere a viabilidade da desapropriação. Não é minimamente razoável que uma mera infração ambiental viabilize a desapropriação-sanção.

Por fim, a segunda premissa que necessita ser estabelecida se refere ao adequado tratamento da função social da propriedade produtiva. O parágrafo único do art. 185 da CRFB/88 explicitamente impõe que a lei garanta tratamento especial à propriedade produtiva, bem como que fixe os requisitos relativos a sua função social. Portanto, dois comandos são extraídos do dispositivo constitucional. **O primeiro é a liberdade do legislador ordinário para escolher as formas de tratamento especial à propriedade produtiva. O segundo é a legitimidade para estabelecer os requisitos da função social da propriedade produtiva.**

Com base nisso, torna-se lógico admitir que há uma legítima opção do legislador em estabelecer que uma das hipóteses de tratamento especial à propriedade produtiva é estabelecer qual sua definição. Considerando a lógica de que a terra deve ser utilizada para finalidades legítimas, isto é, exploração econômica via produção de alimentos ou outros bens essenciais, mostra-se indissociável a relação entre propriedade produtiva e o cumprimento do art. 6º da Lei 8.629/93.

Portanto, define-se propriedade produtiva como aquela que respeita o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração.

Contudo, ainda resta a adequada fixação dos requisitos da função social. Diante da sugestão de melhor regulamentação da temática acima exposta, torna-se lógico que se defenda que a função social da propriedade produtiva somente poderá ser considerada desrespeitada quando houver



descumprimento simultâneo de todos os elementos que compõem o art. 186 da CRFB/88.

Trata-se, portanto, de medida que **assegura coerência normativa, previsibilidade jurídica e estabilidade institucional** para o campo, resguardando o direito de propriedade sem afastar a função social que a Constituição impõe. A proposta aprimora o equilíbrio entre o dever de produzir e o dever de preservar, reafirmando a importância da **segurança jurídica como base do desenvolvimento sustentável** do setor agropecuário brasileiro. Diante do exposto, **solicito o apoio dos nobres pares** para a aprovação desta emenda.

PEZENTI

Deputado Federal (MDB/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 3 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 4 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

Apresentação: 27/10/2025 18:57:53.020 - PLEN
EMP 1 => PL 4357/2023

EMP n.1

